

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 489, DE 2011

Apensados: PL nº 4.766/2012 e PL nº 8.069/2014

Altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para conceder benefício variável no programa Bolsa Família à unidade familiar em que haja pessoa acometida por neoplasia maligna, pela síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) ou por doença crônica.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSALBA CIARLINI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 489, de 2011, oriundo do Senado Federal, acrescenta inciso IV ao *caput* e inciso III ao § 3º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa Bolsa Família, para prever a concessão de benefício variável, no valor de R\$ 60,00, a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e que tenham em sua composição pessoa acometida por neoplasia maligna, pela síndrome da imunodeficiência adquirida (aids) ou por doença crônica, sem limite de benefícios por família.

A referida Proposição dispõe, ainda, que o Poder Executivo estimará a despesa decorrente da adoção dessa medida, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, fazendo-a ser incluída no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao da promulgação.

Finalmente, estabelece que, quando convertida em lei, a proposta contida no Projeto de Lei nº 489, de 2011, só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele referente à sanção.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506451700>



Apensados, encontram-se o Projeto de Lei nº 4.766, de 2012, e o Projeto de Lei nº 8.069, de 2014. O primeiro, também oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Cícero Lucena, prevê o pagamento de benefício mensal variável no valor de um salário mínimo mensal, até o limite de dois por grupo familiar, às famílias que tenham membro com neoplasia maligna. A segunda proposição – PL nº 8.069, de 2014 –, de autoria do Deputado Pedro Paulo, prevê que o pagamento dos benefícios financeiros do programa seja feito em dobro, quando a família beneficiária possuir pessoas com deficiência ou necessidades especiais entre seus membros,

As Proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD) tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Decorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº 489, de 2011. A referida emenda, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, prevê a concessão do benefício variável de R\$ 60,00 também a unidades familiares que possuam em sua composição pessoa acometida por doença genética rara, como as imunodeficiências primárias.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, consideramos meritórias propostas que visam melhorar as condições de vida de milhares de brasileiros que enfrentam condições de saúde graves, cujas famílias em situação vulnerabilidade socioeconômica não têm condições de prover condições dignas de subsistência em um momento tão delicado da vida dessas pessoas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 489, de 2011, prevê a concessão de benefício variável, no valor de R\$ 60,00, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e que tenham em sua



composição pessoa acometida por neoplasia maligna, pela síndrome da imunodeficiência adquirida ou por doença crônica. Na justificação, a autora da proposta, Senadora Rosalba Ciarlini, chama a atenção para as dificuldades enfrentadas pelos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS para cumprir satisfatoriamente os mandamentos constitucionais relativos ao atendimento integral à população, em especial quanto à assistência farmacêutica.

Em muitos casos, os familiares daqueles pacientes são obrigados a adquirir, com recursos próprios, os medicamentos e outros produtos em falta ou não fornecidos pelo SUS, o que compromete ainda mais a renda familiar. Ademais, outros cuidados são necessários para o enfrentamento dessas condições de saúde, como despesas adicionais com alimentação e transporte para custear o deslocamento até os serviços de saúde, situação que se agrava quando há necessidade de se fazer o tratamento em outra localidade.

Com efeito, os argumentos expostos pela autora da proposição retratam a realidade enfrentada por milhares de famílias brasileiras. Ainda que seja incontestável a importância do SUS, consubstanciada em seu papel fundamental durante a pandemia do novo coronavírus, temos consciência das dificuldades históricas enfrentadas pelo Sistema para prover atendimento de qualidade e tempestivo para todos os brasileiros. Os esforços dos gestores são inquestionáveis, embora muitas vezes não disponham dos recursos financeiros, materiais e humanos suficientes para garantir um acolhimento de excelência.

Como bem destacado pelo relator que me antecedeu, ilustre Deputado Antonio Brito, em seu parecer não apreciado por esta Comissão, “o comprometimento do orçamento familiar é ainda mais dramático quando nos referimos às famílias em situação de pobreza. Muitas vezes faz-se necessário que o doente seja acompanhado em tempo integral por um cuidador ou, na impossibilidade da sua contratação, de um membro da família, o que implica redução ainda maior da renda familiar, pois fatalmente o acompanhante deixará de exercer atividade remunerada para estar ao lado do doente, especialmente no caso de crianças e idosos.”



Assim, merece prosperar a proposta de inclusão de um benefício variável, no Programa Bolsa Família, destinado às famílias que tenham, em sua composição, pessoas com doenças específicas que exijam tratamento mais longo e complexo, como neoplasias malignas, síndrome da imunodeficiência adquirida e doenças crônicas.

O valor original do benefício proposto pelo Projeto de Lei nº 489, de 2011, de R\$ 60,00, correspondia a quase o dobro do valor do benefício variável pago à época para crianças e adolescentes de 0 a 15 anos, qual seja, R\$ 32,00. Mas, no nosso entendimento, o valor mais elevado se justifica na medida em que visa permitir que as famílias possam oferecer melhores condições de vida para os familiares acometidos pelas doenças especificadas.

Todavia, considerando o tempo transcorrido desde a apresentação da proposição em análise, julgamos oportuno a atualização do valor do benefício para garantir o poder de compra às famílias, utilizando percentual semelhante ao aplicado pelo Governo Federal para reajuste do benefício variável, que hoje é de R\$ 41,00. Dessa forma, propomos que o benefício variável destinado a unidades familiares com pessoas acometidas de neoplasia maligna, síndrome da imunodeficiência adquirida e doenças crônicas seja de R\$ 80,00, a ser pago sem limite de benefícios por família.

Importa destacar a emenda apresentada pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame ao Projeto de Lei nº 489, de 2011, com o objetivo de estender o pagamento do benefício variável que ora se pretende instituir às pessoas acometidas por doença genética rara, como as imunodeficiências primárias.

Posicionamo-nos favoravelmente a esta proposta. Como argumentado pelo autor da emenda, o tratamento de doenças genéticas apresenta elevado custo e, em muitos casos, não é disponibilizado em todos os hospitais públicos, o que acarreta despesas adicionais relacionadas ao deslocamento para outros municípios, gastos com hospedagem e alimentação, além da presença constante de um acompanhante. Não podemos esquecer que muitas pessoas com doenças raras necessitam de alimentação especial, que nem sempre é fornecida pelo SUS.



Quanto aos projetos de lei apensados, o Projeto de Lei nº 4.766, de 2012, propõe a concessão de um benefício variável no valor de um salário mínimo à pessoa com neoplasia maligna. Embora reconheçamos o mérito da proposta de amparar às pessoas com neoplasias malignas pertencentes a famílias de baixa renda, julgamos o valor proposto muito elevado, mormente o cenário de extrema restrição fiscal que ora nos defrontamos.

Quanto ao Projeto de Lei nº 8.069, de 2014, que visa conceder o benefício variável em dobro para famílias que tenham pessoas com deficiência ou com necessidades especiais entre seus membros, julgamos que a inclusão da pessoa com deficiência como elegível ao recebimento do mesmo benefício variável previsto pelo Projeto de Lei nº 489, de 2011 não merece prosperar, pois o Benefício de Prestação Continuada (PBC), que visa substituir a renda do idoso e da pessoa com deficiência carentes, nos termos do art. 203, inciso V da Constituição de 1988, regulamentado pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 1993, é mais benéfico para esse segmento populacional, uma vez que a renda familiar per capita é superior ao do Programa Bolsa Família e seu valor é de um salário mínimo mensal. Igualmente, não concordamos com a extensão desse benefício adicional para as pessoas com necessidades especiais, uma vez que esse conceito é por demais abrangente e de difícil mensuração.

Importa ressaltar que o aumento da despesa pública decorrente da eventual aprovação das proposições em comento será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 54 do RICD.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 489, de 2011, e da emenda a ele apresentada, do Projeto de Lei nº 4.766, de 2012, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.069, de 2014, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-3682



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506451700>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 489, DE 2011 E 4.766, DE 2012.

Altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para conceder benefício variável no programa Bolsa Família à unidade familiar em que haja pessoa acometida por neoplasia maligna, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), doença crônica, doença genética rara, como as imunodeficiências primárias, a ser pago sem limite de benefícios por família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 2º-A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

IV - apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III e V igual ou inferior a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) per capita.

V – o benefício variável destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição pessoa acometida por neoplasia maligna, pela síndrome da imunodeficiência adquirida (aids), por doença crônica ou por doença genética rara, como as imunodeficiências primárias, sendo pago sem limite de benefícios por família.

.....

§ 3º.....



.....

III – o benefício variável vinculado à pessoa acometida por neoplasia maligna, pela síndrome da imunodeficiência adquirida (aids), por doença crônica ou por doença genética rara, como as imunodeficiências primárias, no valor de R\$ 80,00 (oitenta e cinco reais).

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III, IV e V do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II, III e V do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

.....

§ 11 Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III, IV e V do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal

.....” (NR)

“Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do caput do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea a desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III e V do caput do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) per capita.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,



estimar a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

§ 1º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-3682



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506451700>

